



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13002.720521/2013-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2301-004.755 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.
Recorrente GABRIEL DOMINGOS SALOMONI
Recorrida UNIÃO (REPRESENTADA PELA FAZENDA NACIONAL)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2012

IRPF. RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE.

São isentos do imposto de renda os rendimentos percebidos por pessoas físicas correspondente ao auxílio-alimentação, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso voluntário, nos termos do voto do relator.

João Bellini Júnior – Presidente e relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior (Presidente), Júlio César Vieira Gomes, Alice Grecchi, Andrea Brose Adolfo, Fabio Piovesan Bozza, Marcela Brasil de Araújo Nogueira (suplente), Gisa Barbosa Gambogi Neves e Amilcar Barca Teixeira Junior (suplente).

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão 16-52.692, de 14/11/2013, (fls. 58 a 62).

Em procedimento de revisão efetuada na DIRPF/2012, ano-calendário 2011, foi alterado o resultado de imposto a restituir no valor de R\$4.860,70 para crédito tributário apurado no valor de R\$4.454,77 (fls. 14/18).

O lançamento foi decorrente de omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial, no valor total de R\$26.375,48, e compensação indevida de imposto sobre a renda retido na fonte (IRRF), no valor de R\$126,25.

Na impugnação foi alegado, em síntese, que (e-fl. 02): (a) não houve omissão de rendimentos, pois não foi recebido rendimento algum a título de ação trabalhista; trata-se de R\$24.938,01 (valor do alvará) + R\$1.437,47 (atualização) (total da ação judicial trabalhista: R\$26.375,48) + despesas com honorários do advogado, declarado como rendimento isento e não tributável, igual a R\$33.386,79 ; (b) o valor de R\$126,25 refere-se ao acréscimo do valor do alvará a contar de 17/06/2011, correspondente à retenção de imposto de renda sobre rendimentos recebidos em virtude de ação judicial.

Constou na fundamentação da notificação de lançamento:

A base de cálculo dos rendimentos tributáveis recebidos de pessoas jurídicas, em relação às ações judiciais, incluem o IRRF, ou seja, R\$33.386,69, conforme documentação apresentada pelo contribuinte, abatendo os honorários advocatícios/perito no valor de R\$7.011,21, resulta R\$26.375,48.

A DRJ julgou a impugnação improcedente, e o acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2011

*OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS RECEBIDOS
DE PESSOAS JURÍDICAS.*

Os rendimentos recebidos por força de decisão judicial devem ser tributados no mês do seu recebimento com incidência sobre a totalidade dos rendimentos, inclusive juros e atualização monetária, podendo ser deduzido o valor das despesas com a ação judicial necessárias ao recebimento dos rendimentos, inclusive com advogados, se tiverem sido pagas pelo contribuinte, sem indenização.

Face aos elementos constantes dos autos, é de se manter a majoração dos rendimentos tributáveis recebidos por força de decisão judicial incluídos no lançamento.

*COMPENSAÇÃO INDEVIDA DE IMPOSTO RETIDO NA
FONTE*

Não restando comprovada, mediante documentação hábil e idônea, parte da retenção correspondente a rendimento recebido no ano-calendário em questão, fica mantida a glosa da dedução do imposto retido na fonte.

A ciência dessa decisão ocorreu em 02/12/2013 (fl. 67).

Em 20/12/2013, foi apresentado recurso voluntário (e-fls. 69 a 70), no qual é afirmado que o valor teria sido recebido a título de auxílio-alimentação, sendo, portanto, isento, face ao disposto no art. 6º, I, da Lei 7713, de 1988. Foi requerida a anulação do auto de infração.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Bellini Júnior, Relator

Conheço do recurso por atender aos requisitos de admissibilidade.

A sentença da reclamatória trabalhista juntada aos autos (fls. 72 a 81) demonstra que o seu objeto versa sobre “o item auxílio-alimentação”.

De acordo com o art. 6, I, da Lei 7.713, de 1988, tais verbas são isentas do imposto sobre a renda:

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguintes rendimentos percebidos por pessoas físicas:

I - a alimentação, o transporte e os uniformes ou vestimentas especiais de trabalho, fornecidos gratuitamente pelo empregador a seus empregados, ou a diferença entre o preço cobrado e o valor de mercado;

Prozada a natureza das verbas recebidas, a qual é alcançada pela citada norma isentiva, impõe-se o cancelamento da autuação.

Conclusão

Com base no exposto, voto por **conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento.**

João Bellini Júnior – relator